DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE GOIÁS

FGM
Federação Goiana de Municípios
Nossa força vem do município.

Goiás , 29 de Junho de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás • ANO VI | Nº 1345

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIANIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2016
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
INTERESSADAS: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 200 M³ DE CONCRETO USINADO.
DATA: 12/07/2016 AS 08:00 HRS

MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 33431113

ABADIÂNIA, 28 DE JUNHO DE 2016

EDSON CLAYTON DIAS LOPES
Pregoeiro

Publicado por:
Edson Clayton Dias Lopes
Código Identificador:81BEB1D0

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACREUNA

PODER EXECUTIVO
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato n.º 056/2016. Licitação: Pregão Eletrônico 004/2016. **Objeto**: aquisição de 02 (duas) roçadeiras com correia, 04 facas, largura de corte de 3000 mm, altura de corte entre 40 e 140 mm, potência mínima 70 cv, largura total de 3165 mm, marca Lavrale – ATD 8300, para a utilização da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Agricultura, conforme Contrato de Repasse nº 1000369-75/2012/MAPA/CAIXA. **Valor Total:** R$ 26.160,00. **Vigência:** 28/06 a 25/12/2016. **Recursos:** Dotação Orçamentária 0337.20.606.1139.2301.20160735/449052 – Fonte de Recurso: 123. **Contratante**: O Município de Acreúna-GO. **Contratada**: **ANA CRISTINA MANJABOSCO EPP**. **Data**: 28/06/2016. **Signatários:** Prefeito Municipal Edmar Oliveira Alves Neto, pelo contratante, e o Sr. Eduardo Weiller Schmitz, pela contratada.

Acreúna-GO, 28 de Junho de 2016.

EDMAR OLIVEIRA ALVES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fábio Wesley da Silva
Código Identificador:297ACC60

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL 045/2016

AVISO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. º 045/2016.

A Prefeitura Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, tornam público para o conhecimento de todos os interessados que fará realizar no dia **13 de julho de 2016, às 09:00 horas**, no Prédio da Prefeitura Municipal, **PREGÃO PRESENCIAL**, visando à **Aquisição de um caminhão novo 0 km com carroceria para manutenção da Secretaria de Turismo, Esporte, Cultura e Juventude**, conforme descrito no modelo de proposta anexo ao Edital de Pregão nº 045/2016 nos termos da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente, no couber, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. O Edital e arquivo eletrônico, só poderão ser retirados no site www.chapadãodoceu.go.gov.br. Não será fornecido via email, fax ou correio, para maiores informações, poderão ser obtidas na sala de Licitações desta Prefeitura, em horário normal de expediente sendo das 08h00min as 12h00min e das 14h00min as 17h00min, ou pelo telefone 0**64 3634-1228.

Chapadão do Céu – GO, 28 de junho de 2016.

RICARDO HIMURO
Pregoeiro

Publicado por:
Ricardo Himuro
Código Identificador:EA9232C0

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DESIGNAÇÃO DO GESTOR DO CONTRATO PREGAO PRESENCIAL 045/2016

ATO DE DESIGNAÇÃO DO GESTOR DO CONTRATO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e atendendo a resolução normativa nº 007/2008 do TCM, DESIGNA o servidor **DIEGO VAZ DA SILVA, função Assessor Técnico I,** matricula nº 40.332, para efetuar a fiscalização do presente procedimento licitatório, englobando conferencia e recebimento dos objetos do Pregão Presencial nº. 045/2016 e demais atribuições inerentes ao encargo.

Expediente:
Federação Goiana de Municípios – FGM

Diretoria 2011 / 2012

Diretoria Executiva 2011 / 2012

Cargo	Prefeito	Município
Presidente:	**Gilmar Alves da Silva**	**Quirinópolis**
1º Vice Presidente:	Lineu Olimpio de Souza	Jaraguá
2º Vice Presidente:	Adair Henriques da Silva	Bom Jesus
Diretor Admin:	Tulio Servio Barbosa Coelho	Senador Canedo
Diretor Admin Subs:	Walkler Rodrigues Soares	Sanclerlândia
Diretor Finan:	Lery Guedes de Queiroz Filho	São Patrício
Diretor Finan Subs:	Paulo Lucesio Carvalhaes	Jussara

Conselho Deliberativo 2011 / 2012

Cargo	Prefeito	Município
Presidente:	Gilson José Teixeira	Inaciolândia
Vice – Presidente:	Velomar Gonçalves Rios	Catalão
Secretária:	Cleuza Luiz de Assunção	Britânia

Conselho Fiscal 2011 / 2012

Cargo	Prefeito	Municipio
Presidente:	João Gladston de P. Reis Sá	Cezarina
Vice – Presidente:	José Lima Cruvinel	Hidrolândia
Secretário:	Ney Fábio Novaes	Professor Jamil

O Diário Oficial dos Municípios do Goias é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Chapadão do Céu, 27 de junho de 2016.

EDILEIA DE DAVID
Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

Publicado por:
Ricardo Himuro
Código Identificador:0B54945B

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DESPACHO DE ABERTURA PREGAO PRESENCIAL 045/2016

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE LICITAÇÃO

A Exma. Sra. **EDILÉIA DE DAVID,** Gestora do Fundo Administrativo de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02, na forma de lei.

Considerando a Requisição solicitada pela Secretaria de Turismo, Esporte, Cultura e Juventude, motivada pela real necessidade para **Aquisição de um caminhão novo 0 km com carroceria para manutenção da Secretaria de Turismo, Esporte, Cultura e Juventude.** Considerando a Declaração de existência de dotação orçamentária exarada pelo Departamento de Contabilidade;

Considerando a Certidão exarada pelo Controle Interno constatando a existência de saldo suficiente para garantir o cumprimento das obrigações;

RESOLVE junto à Comissão Permanente de Licitação **AUTORIZAR** a abertura de processo licitatório para **Aquisição de um caminhão novo 0 km com carroceria para manutenção da Secretaria de Turismo, Esporte, Cultura e Juventude**.

Isto posto, observados os termos da Lei nº. 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, os preceitos da Lei nº. 101/00, RN do TCMGO e demais diplomas legais aplicáveis ao caso, **seja encaminhado o presente feito a Comissão Permanente de Licitação para designação e confecção do processo de licitação cabível e respectivamente, elaboração do EDITAL e fases posteriores, tudo conforme o disposto na citada Lei nº. 10.520/02, aplicando ainda, no que couber o disposto na Lei 8.666/93.**

Chapadão do Céu - GO, 27 de junho de 2016.

EDILÉIA DE DAVID
Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

Publicado por:
Ricardo Himuro
Código Identificador:80202C14

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAÇU

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO N°074/2016.
MODALIDADE LICITATÓRIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇO,AQUISIÇÃO DE MOVEIS
CONTRATADO: KM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI-ME.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOVEIS
VALOR DO CONTRATO: R$ 64.233,50 (SESSENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E TRINTA E TRES REIAS E CINQUENTA CENTAVOS)
DATA DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12/04/2016 A 31/12/2016.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 DE ABRIL DE 2016

CLAUDIA DE SOUZA SILVA
Presidente
CPL

Publicado por:
Claudia de Souza e Silva
Código Identificador:0F2E20E3

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO N°074/2016.
MODALIDADE LICITATÓRIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇO,AQUISIÇÃO DE MOVEIS
CONTRATADO: CROMA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-ME.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOVEIS
VALOR DO CONTRATO: R$ 30.204,00 (TRINTA MIL DUZENTOS E QUATRO REIAS)
DATA DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12/04/2016 A 31/12/2016.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 DE ABRIL DE 2016

CLAUDIA DE SOUZA SILVA
Presidente
CPL

Publicado por:
Claudia de Souza e Silva
Código Identificador:5D9F54B8

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO N° 2783/2016.
MODALIDADE LICITATÓRIA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE ESCOLAR.
CONTRATADO: ALDAIR DE JOSE DOS SANTOS.
OBJETO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR DO CONTRATO: R$ 60.910,08(SESSENTA MIL NOVECENTOS E DEZ REIAS E OITO CENTAVOS)
DATA DE VIGÊNCIA:08/04/2016 A 31/12/2016.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 06 DE ABRIL DE 2016.

CLAUDIA DE SOUZA SILVA
Presidente
CPL

Publicado por:
Claudia de Souza e Silva
Código Identificador:66423268

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO N° 2804/2016.
MODALIDADE LICITATÓRIA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE ESCOLAR.
CONTRATADO: AUGUSTINHO RIBEIRO DE FREITAS .
OBJETO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR DO CONTRATO: R$ 52.221,31(CINQUENTA E DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E UM REIAS E TRINTA E UM CENTAVOS)
DATA DE VIGÊNCIA:08/04/2016 A 31/12/2016.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 06 DE ABRIL DE 2016.

CLAUDIA DE SOUZA SILVA
Presidente
CPL

Publicado por:
Claudia de Souza e Silva
Código Identificador:117EEDD9

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO N° 2781/2016.
MODALIDADE LICITATÓRIA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE ESCOLAR.
CONTRATADO:ARNALDO RODRIGUES DE BARROS.
OBJETO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR DO CONTRATO: R$ 57.516,80(CINQUENTA E SETE MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REIAS E OITENTA CENTAVOS)
DATA DE VIGÊNCIA:08/04/2016 A 31/12/2016.
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 06 DE ABRIL DE 2016.

CLAUDIA DE SOUZA SILVA
Presidente
CPL

Publicado por:
Claudia de Souza e Silva
Código Identificador:92D98DDF

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TORNAR SEM EFEITO PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE MINEIROS, por intermédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere, resolve: **TORNAR SEM EFEITO**, a publicação do EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 2016019705, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás, Ano VI, Edição nº 1343 de 27 de junho de 2016, através do Código Identificador de nº 7B16869A.

Mineiros, 28 de junho de 2016.

ROSANGELA REZENDE AMORIM
Gestora do FMS

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:BAFB0E13

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO MÉDICO-2016019705

Nº. do Processo: ***2016019705***
Contratante: MUNICIPIO DE MINEIROS, sediado nesta cidade à Praça Coronel Carrijo, nº 01, Centro, inscrito no CNPJ/MF com o nº 02.316.537/0001-90, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,** inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Contratado: VINICIUS AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA - ME, pessoa jurídica de direito privado (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL), com sede na Rua RV-11, s/n, Qd. 21, Lt. 05, Residencial Vilhena, Mineiros-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.916.368/0001-62, por seu representante legal, a profissional **VINICIUS AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM-GO sob o nº 18389, portadora do CPF (MF) sob o n.º 036.170.806-85 e da CI/RG nº MG9083445 SSP/MG, residente e domiciliado em Mineiros/GO, na Rua RV-11, s/n, Qd. 21, Lt. 05, Residencial Vilhena, Mineiros/GO, fone (64) 9977-5951.
Objeto: Prestação de serviços de médico caráter autônomo e em regime de credenciamento, visando o atendimento da população do Município de Mineiros, junto ao Setor de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde de Mineiros/GO.
Fundamentação Legal: O contrato realiza-se sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de dezembro de 2015, e da Resolução Normativa nº 017/98 do TCM/GO.
Vigência: O contrato terá vigor de 27 de junho de 2016 a 31 de dezembro de 2016.
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento**.**
Data de Assinatura: 27 de junho de 2016.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:8B869EF6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Nº. DO PROCESSO: 2016012743
CONTRATANTE: MUNICIPIO DE MINEIROS, sediado nesta cidade à Praça Coronel Carrijo, nº 01, Centro, inscrito no CNPJ/MF com o nº 02.316.537/0001-90, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,** inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
CONTRATADA: A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA,** pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.820.448/0023-41.
OBJETO: Aditivo visando prorrogar a vigência contratual por 90 (noventa) dias, para a conclusão dos serviços de instalação de sistema e distribuição de gases medicinais na Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24hs), Porte I, do Município de Mineiros, estendendo-a de 03 de maio de 2016 até 31 de julho de 2016 (contrato raiz nº 2015036930 e 1º apostilamento nº 2016010914).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Normas Legais e constitucionais reguladoras da matéria, com especial fundamentação no art. 65 da Lei de Licitações e Contratos.
VIGÊNCIA: O contrato passará a ter vigor de 22 de março de 2016 até 05 de junho de 2016.
DATA DE ASSINATURA: 02 de maio de 2016.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:C33495DA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO-2016019705

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a necessidade do Fundo Municipal de Saúde do Município de serviços na especialidade de médico, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, para o atendimento da população do Município de Mineiros, junto á Secretaria da Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência de servidores para realizar as atividades médicas nas unidades de saúde do município;
CONSIDERANDO, por fim, o permissivo legal, contido no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, que considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme previsto no Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de dezembro

de 2015, assim como na Resolução Normativa nº 017/98 do TCM/GO;

RESOLVE:

I – Declarar como inexigível a licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III, da Lei 8.666/93, bem como do Edital de Chamamento Para Credenciamento n° 001/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 de dezembro de 2015, e da Resolução Normativa nº 017/98 do TCM/GO, para a contratação, em caráter autônomo e em regime de credenciamento, da profissional **VINICIUS AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA - ME**, pessoa jurídica de direito privado (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL), com sede na Rua RV-11, s/n, Qd. 21, Lt. 05, Residencial Vilhena, Mineiros-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.916.368/0001-62, por seu representante legal, a profissional **VINICIUS AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM-GO sob o nº 18389, portadora do CPF (MF) sob o n.º 036.170.806-85 e da CI/RG nº MG9083445 SSP/MG, residente e domiciliado em Mineiros/GO, na Rua RV-11, s/n, Qd. 21, Lt. 05, Residencial Vilhena, Mineiros/GO, fone (64) 9977-5951, visando à prestação de serviços na especialidade de médico, imprescindível para a efetividade dos programas da saúde pública, com vigência de 27/06/2016 a 31/12/2016, com possibilidade de prorrogação, no valor global estimado em **R$ 20.117,33 (vinte mil cento e dezessete reais e trinta e três centavos)**.

II – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

III - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e
cumpra-se.

Mineiros, 27 de junho de 2016.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:E353258D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
EXTRATO DE CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

Nº. DO PROCESSO: 2016014012
MODALIDADE LICITATÓRIA: TOMADA DE PREÇO – 006/2016
CONTRATANTE: O MUNICIPIO DE MINEIROS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 02.316.537/0001-90.
CONTRATADA: A empresa SERGIO MARCOS MACIEL BORGES E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.947.791/0001-00.
OBJETO: O objeto do presente é a contratação de empresa especializada para a reforma e modernização do Campo do Capoeira.
VIGENCIA: O presente contrato vigerá da data de sua assinatura até a data do recebimento definitivo do objeto contratual, com adimplemento total das obrigações por parte dos contratantes, não ultrapassando 28 de novembro de 2016.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
DA EFICÁCIA: A contratante providenciará a publicação do extrato deste Contrato no diário oficial dos municípios, em obediência a Lei 1506/2011 e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 28 de junho de 2016.

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Gestor do Município

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:5120398F

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS

PROCESSO Nº: 2016014138
Interessado: AGM ACABAMENTOS LTDA

Assunto: AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS

DECISÃO Nº. 46/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte AGM ACABAMENTOS LTDA sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 11/2013 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1028 de 11/05/2016, no valor de R$ 1.664,60. Ao ser notificado em 25/05/2016 através de "AR", o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea “c” do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,

Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.
No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: “***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline...”*** (fl. 09), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE**

CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra **Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)**

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.
Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.
Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.
Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."* (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)

Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como lançado.

Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (24.06.2016).

FERNANDO HENRIQUE MARTINS CREMONESE
OAB/GO 25.433

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:6F8B0796

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS
DECISÃO Nº. 47/2016

PROCESSO Nº: 2016014139
Interessado: LAISE MAZUREK

Assunto: AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS

DECISÃO Nº. 47/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte LAISE MAZUREK sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 11/2013 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1029 de 11/05/2016, no valor de R$ 1.664,60. Ao ser notificado em 25/05/2016 através de "AR", o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea "c" do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,

Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.
No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: "***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline...***" (fl. 06), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE**

CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra **Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)**

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.
Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.
Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.
Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."* (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)

Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como la Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (24.06.2016).

FERNANDO HENRIQUE MARTINS CREMONESE
OAB/GO 25.433

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:05C2F679

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS
DECISÃO Nº. 48/2016

PROCESSO Nº: 2016014123
Interessado: JOAREZ GUIMARÃES

Assunto: AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS

DECISÃO Nº. 48/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte JOAREZ GUIMARÃES sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 11/2013 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1013 de 11/05/2016, no valor de R$ 401,80. Ao ser notificado em 25/05/2016 através de "AR", o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea "c" do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,

Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.
No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: "***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline..."*** (fl. 06), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE**

CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra **Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)**

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.
Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.
Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.
Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."* (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)

Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como lançado.

Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (24.06.2016).

FERNANDO HENRIQUE MARTINS CREMONESE
OAB/GO 25.433

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:5F727BA4

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS
DECISÃO Nº. 38/2016

PROCESSO Nº: 2016014121
Interessado: AUTO PLACAS JÓIAS LTDA

Assunto: AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS

DECISÃO Nº. 38/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte AUTO PLACAS JÓIAS LTDA sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 11/2013 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1012 de 11/05/2016, no valor de R$ 1.262,80. Ao ser notificado em 02/06/2016 através de "AR", o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea "c" do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,

Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.
No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: "***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline..."*** (fl. 09), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE**

CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra **Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)**

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.
Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.
Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.
Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."* (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)

Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como lançado.

Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (24.06.2016).

FERNANDO HENRIQUE MARTINS CREMONESE
OAB/GO 25.433

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:16FD410E

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS
DECISÃO Nº. 39/2016

PROCESSO Nº: 2016014134
Interessado: REZENDE E STOLZ LTDA

Assunto: AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS

DECISÃO Nº. 39/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte REZENDE E STOLZ LTDA sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 12/2013 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1025 de 11/05/2016, no valor de R$ 1.090.60. Ao ser notificado em 25/05/2016 através de "AR", o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea "c" do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,

Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.
No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: "***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline...***" (fl. 08), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE**

CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra **Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)**

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.
Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.
Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.
Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."* (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)

Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como lançado.

Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (24.06.2016).

FERNANDO HENRIQUE MARTINS CREMONESE
OAB/GO 25.433

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:CF35180E

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS
DECISÃO Nº. 40/2016

PROCESSO Nº: 2016014129
Interessado: SAULO CUNHA FREITAS

Assunto: AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS

DECISÃO Nº. 40/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte SAULO CUNHA FREITAS sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 08/2015 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1018 de 11/05/2016, no valor de R$ 459,20. Ao ser notificado em 25/05/2016 através de "AR", o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea "c" do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,

Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.
No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: "***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline...***" (fl. 08), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE**

CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra **Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)**

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.
Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.
Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.
Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."* (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)

Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como lançado.

Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (24.06.2016).

FERNANDO HENRIQUE MARTINS CREMONESE
OAB/GO 25.433

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:606A0927

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS
DECISÃO Nº. 41/2016

PROCESSO Nº: 2016014127
Interessado: MUNDO DO CELULAR LTDA

Assunto: AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS

DECISÃO Nº. 41/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte MUNDO DO CELULAR LTDA sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 11/2013 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1016 de 11/05/2016, no valor de R$ 1.664,60. Ao ser notificado em 25/05/2016 através de Edital de publicação, o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea "c" do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,

Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.
No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: "***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline..."*** (fl. 07), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE**

CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra **Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)**

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.

Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.

Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.

Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."* (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)

Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como lançado.

Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (24.06.2016).

FERNANDO HENRIQUE MARTINS CREMONESE
OAB/GO 25.433

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:212C27FC

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS
DECISÃO Nº. 42/2016

PROCESSO Nº: 2016014128
Interessado: ENG GLOBAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES DE INFRAESTRUTURA LTDA

Assunto: AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS

DECISÃO Nº. 42/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte ENG GLOBAL TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES DE INFRAESTRUTURA LTDA sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 11/2013 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1017 de 11/05/2016, no valor de R$ 1.664,60. Ao ser notificado em 25/05/2016 através de Edital de publicação, o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea "c" do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,

Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: "***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline..."*** (fl. 07), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO**

HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.
Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.
Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.
Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."* (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)

Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como lançado.

Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (24.06.2016).

FERNANDO HENRIQUE MARTINS CREMONESE
OAB/GO 25.433

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:CF8339B9

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS
DECISÃO Nº. 43/2016

PROCESSO Nº: 2016014131
Interessado: NILDO ALVES - ME

Assunto: AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS

DECISÃO Nº. 43/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte NILDO ALVES - ME sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 11/2013 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1021 de 11/05/2016, no valor de R$ 975,80. Ao ser notificado em 25/05/2016 através de Edital de publicação, o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea "c" do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,

Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.
No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: "***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline..."*** (fl. 09), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA**

JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra **Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)**

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.
Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.
Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.
Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."* (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)

Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como lançado.

Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (24.06.2016).

FERNANDO HENRIQUE MARTINS CREMONESE
OAB/GO 25.433

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:DD107E16

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS
DECISÃO Nº. 44/2016

PROCESSO Nº: 2016014130
Interessado: NESTOR GOULART VILELA FILHO

Assunto: AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS

DECISÃO Nº. 44/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte NESTOR GOULART VILELA FILHO sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 11/2013 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1020 de 11/05/2016, no valor de R$ 1.664,60. Ao ser notificado em 25/05/2016 através de "AR", o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea "c" do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,

Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.
No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: "***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline..."*** (fl. 08), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO**

HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra **Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)**

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.
Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.
Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.
Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."* (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)

Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como lançado.

Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (24.06.2016).

FERNANDO HENRIQUE MARTINS CREMONESE
OAB/GO 25.433

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:61FA98D9

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS
DECISÃO Nº. 45/2016

PROCESSO Nº: 2016014126
Interessado: FABRÍCIO COSTA SILVA - ME

Assunto: AUTUAÇÃO POR COMPETÊNCIAS NÃO ENCERRADAS

DECISÃO Nº. 45/2016

Trata-se o presente processo administrativo tributário, oriundo da fiscalização, com objetivo de autuar a empresa/contribuinte FABRÍCIO COSTA SILVA - ME sobre ausência de escrituração das notas fiscais no prazo e conforme obrigação previstas no art. 30, parágrafo único do Decreto 725/2013.

A inconsistência detectada no sistema GISSONLINE/AUDITOR refere- se à ausência de escrituração pela empresa das notas fiscais emitidas durante o período de 11/2013 a 03/2016, deixando de cumprir com a obrigação acessória, conseqüentemente, restando ausente também o recolhimento do tributo.

Ante a constatação da inércia do contribuinte, o Fisco Municipal efetuou a escrituração de ofício gerando também, Auto de Infração nº. 1015 de 11/05/2016, no valor de R$ 1.664,60. Ao ser notificado em 25/05/2016 através de "AR", o contribuinte embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.

Tramitado o processo administrativo, houve a réplica do Departamento de Fiscalização, onde aponta que o contribuinte embora notificado não apresentou manifestação/impugnação, nada alegando..

Aponta que a falta da obrigação acessória é passível de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, alínea "c" do Código Tributário Municipal. Defende a legalidade e legitimidade do Auto de Infração, e encaminhou à autoridade julgadora para apreciação.

Passou-se em seguida, à análise do procedimento para proferir julgamento de 1ª Instância.

É o relatório,

Há de se ressaltar que em se tratando de Administração Pública é causa máxima, a supremacia do interesse público sobre o particular. A princípio denota-se que o cerne da questão apresentada, no procedimento instaurado pelo Município de Mineiros, em desfavor da empresa é que o mesmo não está finalizando a escrituração, deixando de concluir o procedimento, conseqüentemente não recolhendo aos cofres públicos os devidos valores a título de ISSQN. embora devidamente notificado não apresentou qualquer justificativa.
No que se refere à versão do contribuinte, não assiste razão ao mesmo, eis que, além de está devidamente disponibilizado a todos os contribuintes que logarem no sistema o aviso na modalidade de alerta: "***Sr. Contribuinte, a emissão de notas fiscais gera além da obrigação tributária principal, a obrigação acessória de encerramento da escrituração fiscal. As escriturações fiscais de prestador de serviço devem ser encerradas no site do Portal GissOnline...***" (fl. 06), o que afasta a ausência de notificação, ainda é pacífico o entendimento que todo obrigação que esteja devidamente prevista em lei, o contribuinte não pode se escusar da mesma, alegando que não foi notificado para tanta, vejamos a jurisprudência: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE- PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTO ELETRÔNICO DE SERVIÇOS - DES - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA ACESSÓRIA - PESSOA JURÍDICA SITUADA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE**

CONTRIBUINTE DO ISSQN - OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TRIBUTO - PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO E PRAZOS PREVISTOS EM LEI - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento de defesa do executado admitido em casos específicos, em que as questões argüidas podem ser conhecidas de plano, ou, sem dilação probatória, ou, ainda, quando versar sobre matérias de ordem pública de tal sorte que o indeferimento da produção de prova oral e documental, não incorre em cerceamento do direito de defesa do executado. 2. Previsão, em lei municipal, da obrigação acessória de entrega de declaração eletrônica pelo por todas as pessoas jurídicas estabelecidas no município de Belo Horizonte, pouco importando, portanto, a condição ou não de contribuinte do ISSQN, já que a multa por descumprimento é autônoma em relação à obrigação principal de recolhimento do imposto. 3. Tratando de obrigação imposta pela legislação municipal de regência, cujos prazos e condições encontram-se expressamente previstos, não há necessidade de notificação administrativa anterior. 4. Recurso desprovido. (TJ-MG - AI: 10024117106112001 MG, Relator: Sandra **Fonseca, Data de Julgamento: 18/08/2015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2015)**

Atendendo às determinações da legislação municipal, por se tratar de um contribuinte, o mesmo deveria ter realizado a escrituração de suas notas fiscais emitidas, nos prazos previstos no Código Tributário Municipal. Logo não nos parece plausível a omissão, seja pela não observação do próprio contribuinte em proceder com a escrituração, mesmo alertado pelo sistema, e ainda, previsão expressa na lei.
Dessa forma, considerando que não há qualquer nulidade ou vício nos regulamentos estabelecidos pelo Município, até mesmo por que a própria empresa não apontou, mas sim se restringiu à inércia em não proceder na forma como determina às leis e atos normativos do Fisco e não efetuou a finalização da escrituração por falta de notificação concisa, e por esse motivo, na atende às normas do município que adota o regime de competência para escrituração.
Situação essa que não há guarida suficiente para prover a impugnação eventualmente aventada pela Empresa, considerando que ela, por atuar no Município de Mineiros, deve observar às normas locais, que não sendo contraditórias nem ferindo a Constituição Federal, não há que se falar em ilegalidade, até mesmo por que nada disso foi apontado pela impugnante.
Pedimos *vênia* para transcrever uma jurisprudência do STJ, que apesar de se tratar de concurso público, representa nosso parecer, no que tange à supremacia do interesse público sobre o particular, vejamos:

"*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICAESTADUAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Inexistência de direito líquido e certo da servidora na medida em que o concurso de remoção não desrespeitou as Portarias do Poder Executivo que tratam sobre o tema, mas, sim, observou o interesse público que, como cediço, tem supremacia sobre o interesse individual. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento."* (STJ - RMS: 26023 ES 2008/0000320-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2011)

Portanto, considerando que não restou comprovado de que a Municipalidade esteja agindo com arbitrariedade ou fora dos regulamentos e legislação estabelecidas, somos pelo JULGAMENTO PROCEDENTE do auto de infração, pelo fato único e exclusivo da empresa NÃO observar o regramento previsto na Lei Municipal e regulamentos. Mantendo-se na íntegra, o Auto de Infração na forma como lançado.

Notifique-se da decisão.

MUNICÍPIO DE MINEIROS, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (24.06.2016).

FERNANDO HENRIQUE MARTINS CREMONESE
OAB/GO 25.433

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:7ED5BE85

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
NOTIFICAÇÃO Nº: 3064/2016

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

NOTIFICAÇÃO Nº: **3064/2016**
PROCESSO Nº: **2016013618**
ORDEM DE SERVIÇO Nº: **201600290**

Razão Social: **H.G.R. LOGISTICA LTDA - ME**
Fantasia: **H.G.R. LOGISTICA LTDA - ME**
Endereço: **RUA SERRA DOURADA, QD.17, LT.05 – JOSE DE OLIVEIRA MARTINS**
Cidade: **MINEIROS – GO.**
CNPJ: **02.280.043/0001-37** CCP: **49434** Insc. Mun: **10043**

I - Fica o contribuinte acima, notificado pelo Fisco Municipal dos débitos tributários de ISS, alvará e bombeiros. Fica ainda ciente que a não regularização no prazo especificado, tais débitos serão inscritos em dívida ativa do município e posteriormente serão cobrados judicialmente, conforme previsão na LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001 e suas alterações, sem prejuízo ainda de outras penalidades.

RECEITA	REF	DUAM	DT. VENC	VALOR
ALVARA	2015/0	6261845	28/02/2015	****
ALVARA	2016/0	6624275	29/02/2016	****
BOMBEIROS	2016/0	6633509	29/02/2016	****
RPISSNACIO	2014/5	6039739	30/06/2014	****
REPC DMS	2014/5	6039740	30/06/2014	****
ISS (GISS)	02/2014	1011194	20/03/2014	****
ISS (GISS)	08/2014	1016503	20/09/2014	****
ISS (GISS)	10/2014	1018466	20/11/2014	****
ISS (GISS)	11/2014	1019224	20/12/2014	****
ISS (GISS)	01/2015	1041054	20/02/2015	****
			TOTAL	****

II - Aos valores acima ainda serão acrescidos juros, multa e correção monetária. Para retirar as guias atualizadas comparecer a sala de Atendimento da Secretaria de Fazenda Municipal.

III - A presente Ordem de Serviço N° 201600290, do dia 05/05/2016, constitui Termo de Início de Ação Fiscal.

IV - Para efeitos legais, lavrei a presente NOTIFICAÇÃO em 02 (duas) vias, por mim assinadas, ficando uma via em poder do proprietário ou responsável.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS:
Prazo para cumprimento da notificação: 15 (Quinze) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás (FGM).
Local para apresentação de comprovantes, requerimento de dilação de prazo ou dúvidas relacionadas a esta notificação: Departamento de Fiscalização de Tributos, sala 05, no endereço desta Prefeitura.

RAFAEL MARTINS SOUZA
Fiscal de Tributos
Matrícula: 5069

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:BC1C892C

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TECNICO-PROFISSIONAIS

Nº. DO PROCESSO: 2016016235

MODALIDADE LICITATÓRIA: Ato de Dispensa de Licitação.
CONTRATANTE: O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.316.487/0001-41.
CONTRATADO:JOSE CARLOS BESSA SOUSA , inscrito no CPF sob o nº 450.541.851-00.
OBJETO: O objeto do presente é a Contratação de serviço tecnico-profissional para elaboração e aprovação de projetosde medição em alta tensão.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do objeto da licitação correrão a conta da dotação própria do vigente orçamento.
PUBLICAÇÃO: Incumbirá a Contratante, providenciar a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial dos Municípios, em obediência a Lei Municipal nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 28 de junho de 2016.

JOÃO REZENDE MACHADO
Gestor do SAAE

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:5E47B452

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DE GOIAS

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DO CONTRATO Nº 103/2016

Processo de Contratação por meio de Pregão Presencial nº 103/2016

Contratante:	**O FUNDO MUNICIPAL SAÚDE DE PALESTINA DE GOIÁS,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ. sob o nº **10.842.697/0001-00**, com sede à Praça Cívica nº 01, Setor Justiniano na cidade de Palestina de Goiás, Estado De Goiás, neste ato representado(a) pelo(a) Sr. **Raimundo Ferreira de Souza** portador do RG nº. 1397055 – SSP/GO e do CPF nº. 532.616.401-97
Contratado:	**Hospital Evangélico de Iporá - LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.134.930/0001-63, com sede à Esmerando Pereira 212, Centro, na Cidade de Iporá, Estado de Goiás, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Procurador Sra. NOELIA DE JESUS SANTANA, brasileira, Representante Comercial, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 503.006.605-53
Objeto:	Contratação para futura realização de prestação de serviços especializados de procedimentos cirúrgicos e exames hospitalares, conforme necessidades do Fundo Municipal de Saúde:
Fundamento legal:	Lei 10.520/02 c/c Lei 8.666/93 e Decreto Municipal nº 054
Valor:	R$ 14.829,70 (Quatorze mil oitocentos e vinte e nove reais e setenta centavos).
Dotação:	**MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FMS** **05.0507.10.301.0701.2034.339039 – 102, 20160232**.
Data da assinatura:	28/06/2016
Prazo de vigência:	28/06/2016 a 27/07/2016

Em atendimento ao disposto no § único do artigo 61, da Lei 8.666/93, que foi publicado no placar de publicações oficiais deste município, o extrato resumido do contrato de prestação de serviços, conforme acima descrito.

Palestina de Goiás - GO, aos 28 de junho de 2016.

SÔNIA APARECIDA SOUSA BUENO
Prefeitura de Palestina de Goiás

Publicado por:
Eduardo Rosa Rodrigues
Código Identificador:E5E723E4

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 143/2016

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS, CNPJ Nº 02.056.711/0001-03. **CONTRATADO:** BONZAY TECNOLOGIA LTDA**,** CNPJ Nº 11.149.690/0001-61. **MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2016 (DECRETO Nº 555/2016). **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 24, II, LEI 8.666/93. **OBJETO:** prestação de serviços de locação e manutenção de software de controle de ponto biométrico. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**:
02.0248.04.122.1048.2202-339039 (100). **VIGÊNCIA:** 01.06.2016 A 31.12.2016. **DATA DA ASSINATURA**: 01.06.2016. **VALOR:** R$1.071,00.

Publicado por:
Catiane de Araujo Augustinho Santana
Código Identificador:28ED73C5

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DECRETO Nº. 238 DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Homologa Processo Seletivo Simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária, objeto do Edital nº. 001/2016, de 25 de maio de 2016, no âmbito do Município, destinado à contratação de PROFESSOR e MONITOR DE CRECHE, para a Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional e em atenção ao disposto no Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica Homologado o resultado do Processo Seletivo Simplificado, Edital nº. 001/2016, de 25 de maio de 2016, no âmbito do Município de Mineiros, para contratação temporária de **PROFESSOR e MONITOR DE CRECHE**, conforme classificação a seguir:

Relação dos candidatos APROVADOS no Processo Seletivo Simplificado para o cargo de monitor de creche/2016.

07 VAGAS

Ordem de classificação	NOME	Nº INSC.	DATA NASC.	Total de pontos
1º	Nivalda F. de Souza Paulo	413	19/07/1970	**14**
2º	Luce Jane Ramos de Aquino	249	09/09/1970	**14**
3º	Taíza Silva Oliveira	478	11/11/1991	**13**
4º	Lauane Alves de Paula	177	22/07/1994	**12**
5º	Sely Pio de Rezende	449	11/09/1967	**10**

6º	Luzia de Fátima Silva Oliveira	450	09/12/1970	**10**
7º	Eliane Balbina da Costa Ribeiro	187	10/03/1974	**9**

Relação dos candidatos classificados para o CADASTRO DE RESERVA

14 VAGAS

Ordem de classificação	NOME	Nº INSC.	DATA NASC.	Total de pontos
8º	Luciana de Jesus Silva	372	16/04/1975	**8**
9º	Luciene Maria Pereira	192	06/11/1978	**8**
10º	Kellen Aparecida Ferreira	258	13/10/1985	**8**
11º	Nagila Franco Vilela	126	05/10/1989	**8**
12º	Caique dos Santos Silva	362	15/10/1993	**8**
13º	Ana Paula Souza Lima	181	24/06/1986	**7**
14º	Gabiane Martins Almeida	127	20/07/1988	**7**
15º	Lorrayne Santos Araújo	433	18/11/1991	**7**
16º	Maria Madalena da Silva	040	09/10/1966	**6**
17º	Elayne Pereira Barbosa	178	05/04/1977	**6**
18º	Nadilma Maria Carrijo	332	02/03/1982	**6**
19º	Jussany Souza da Silva Diniz	054	04/06/1982	**6**
20º	Lívia Mildred de Souza Rocha	231	10/02/1985	**6**
21º	Lucilene Santos Pereira	157	06/04/1990	**6**
22º	Luana Oliveira Rodrigues	190	28/12/1993	**6**
23º	Rayciele Pereira da Silva	282	18/01/1997	**6**
24º	Lorena Santos de Lima	338	02/01/1998	**6**
25º	José Antônio Silva Moraes	307	26/10/1957	**5**
26º	Marli Teresinha Dierings	452	12/08/1961	**5**
27º	Leuzeni de Assis Freitas	194	12/08/1961	**5**
28º	Maria Lúcia Queiróz da Silva	163	18/04/1963	**5**

CLASSIFICAÇÃO FINAL PARA O CARGO DE PROFESSOR

Relação dos candidatos APROVADOS no Processo Seletivo Simplificado para o cargo de professor/2016.

24 VAGAS

Classificação	NOME	Nº INSC.	RG	Data de Nascimento	N.º de acertos	NOTA
1º	Valquiria Ramos de Jesus	306	4524197	25/02/1982	19	9,5
2º	Messias Cardoso de Almeida	463	739530	06/10/1969	18	9,0
3º	Marizete Moreira Oliveira	156	4.417.946	11/10/1981	18	9,0
4º	Ana Gleice da Silva Nogueira	146	4639131	24/03/1985	18	9,0
5º	Gean Fábio Carrijo Machado	099	5862055	09/12/1991	18	9,0
6º	Celisa Silva Morais	328	4035959	29/05/1977	17	8,5
7º	Erika Dourado Santos	313	559714	16/09/1981	17	8,5
8º	Ezio de Jesus Santos	340	3631980	01/08/1982	17	8,5
9º	Eliene Mendonça Santos	264	4309496	02/10/1986	17	8,5
10º	Silmara de Jesus Bernades Batista	278	5248288	25/12/1986	17	8,5
11º	Lais Teodora Gomes	005	5.066.465	26/08/1987	17	8,5
12º	Renilda Franco de Lima	324	2204763	06/12/1962	16	8,0
13º	Regina Barbosa da Silva	106	3335723-4627830	28/04/1971	16	8,0
14º	Laura Rodrigues de Sousa	265	3203838-2475448	06/01/1984	16	8,0
15º	Eliane Saiki Alves Carrijo	416	2940253	05/12/1976	16	8,0
16º	Núbia Pina Nunes	233	3838895	18/06/1977	16	8,0
17º	Letícia Cristina Dias Oliveira	274	4299058	22/11/1980	16	8,0
18º	Deonice Rafael do Nascimento	031	6.342.588	04/06/1981	16	8,0
19	Leiviane Francisca Rezende Silva	365	4516935	04/10/1982	16	8,0
20º	Christiane França S. de Labiglia	395	4532274	17/09/1983	16	8,0
21º	Glaucinete Oliveira Almeida	195	5137453	17/03/1986	16	8,0
22º	Flávia Cristina Santos Rodrigues	171	4972241	20/06/1986	16	8,0
23º	Alayr Rodrigues Carrijo	142	5706230	21/09/1991	16	8,0
24º	Neusa Aparecida de Souza Oliveira	104	937900	30/04/1959	15	7,5

Relação dos candidatos classificados para o CADASTRO DE RESERVA
48 VAGAS

Classificação	NOME	Nº INSC.	RG	Data de Nascimento	N.º de acertos	NOTA
25º	Sônia Divina Alves da G. Nunes	097	2119466	13/06/1966	15	7,5
26º	Isabel Cristina Fernandes	072	1304371	13/09/1972	15	7,5
27º	Valdirene Almeida Magalhães	304	3715025/2ª V	27/06/1975	15	7,5
28º	Valéria Aparecida da Silva	286	4317901	17/12/1980	15	7,5
29º	Selma Alves Rodrigues	203	4405505	05/04/1981	15	7,5
30º	Sandra Maria Pereira	206	MG 11577183	04/02/1982	15	7,5
31º	Luana Maria Leite dos Santos	366	3914042	10/03/1982	15	7,5
32º	Cristiane Silva Resende	084	4381857	01/02/1983	15	7,5
33º	Elindomar Batista Coelho	212	4972330	24/08/1987	15	7,5
34º	Antonio Valker de Oliveira Leal	213	002-841-506	18/10/1989	15	7,5
35º	Laísa Rodrigues da Silva	029	5525761	16/05/1991	15	7,5
36º	Marianny Ferreira Simon B. Lopes	415	14449960	29/10/1993	15	7,5
37º	Luciane Silva Carvalho	376	5529703	28/12/1993	15	7,5
38º	Luan Henrique Santos de Lima	335	5897319	25/07/1994	15	7,5
39º	Zeuraide Naves Nogueira	175	2116187	24/12/1961	14	7,0
40º	Elis Regina Oliveira de Freitas	439	2629733	27/07/1971	14	7,0
41º	Benta Ribeira de Castro	081	3729046	29/12/1974	14	7,0

42º	Cristiane Barbosa Dias	052	3319305	05/01/1978	14	7,0
43º	Gleyze Vilarim R. dos Santos	144	6687582	12/09/1979	14	7,0
44º	Lucileide de Araujo dos Santos	155	5664449	02/06/1982	14	7,0
45º	Cristiane Alves Pires	032	447-4588	08/11/1982	14	7,0
46º	Cely Rodrigues	082	1613102-09	04/06/1983	14	7,0
47º	Ana Paula Sobral da Silva Fontes	092	1482684-0	18/11/1983	14	7,0
48º	Nayla Moreira da Silva Fernandes	193	4353762	22/11/1983	14	7,0
49º	Rubiana Oliveira Rezende	242	4578464	06/07/1985	14	7,0
50º	Lucimeire Gonçalves de Assis	257	4753417	14/10/1985	14	7,0
51º	Ana Paula Souza Lima	006	4972290	24/05/1986	14	7,0
52º	Adriane Carrijo Rodrigues	397	5326655	27/09/1988	14	7,0
53º	Marilia Gabriela de Moura	091	5180124	29/10/1988	14	7,0
54º	Danielle Godoi dos Santos	035	5.341.473	03/06/1990	14	7,0
55º	Vanessa de Souza Lima	205	20782926	18/05/1993	14	7,0
56º	Gelvamar Souza Primo	066	1857243	07/09/1963	13	6,5
57º	Beatriz Fiorentin	036	13R2351759	03/07/1964	13	6,5
58º	Lucimar Correa de Oliveira	370	2865409	26/09/1967	13	6,5
59º	Alteleide Dias Oliveira	252	2765113	30/08/1969	13	6,5
60º	Rosana Simão Oliveira	002	3188930	12/06/1973	13	6,5
61º	Isabel Cristina Dadú Nunes	275	M8656983	29/10/1973	13	6,5
62º	Welma Gleida Naves Alves	351	3249919	07/03/1974	13	6,5
63º	Marilda Barbosa Ferreira	017	3380667-5441005	06/07/1974	13	6,5
64º	Julio Cesar Gonzaga	262	3653635	04/02/1976	13	6,5
65º	Rogéria de Cássia Silva	013	5673326	24/06/1979	13	6,5
66º	Ana Paula da Silva	392	4417970	29/09/1981	13	6,5
67º	Carliane dos Santos Pacheco	405	5115617	09/10/1981	13	6,5
68º	Laura Maria Bastos Gomes	386	4503728	06/01/1984	13	6,5
69º	Marileia Cardoso Lopes de Sá	483	4744174	08/05/1986	13	6,5
70º	Andressa Valéria de Oliveira	459	404503718	08/05/1987	13	6,5
71º	Marilia de Souza Ramos	357	5128860	05/10/1987	13	6,5
72º	Maria de Fátima Barbosa de Jesus	077	3.24.221	13/05/1990	13	6,5

Art. 2º - As despesas decorrentes das contratações temporárias correrão por conta das dotações próprias do vigente orçamento.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Cumpra-se,
Publique-se e
Providencie-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS-GO, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis (29/06/2016).

AGENOR RODRIGUES DE REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO)

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:A38A5F34

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JULGAMENTO DOS RECURSO

A Comissão do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor e Monitor de Creche recebeu cinco (07) requerimentos de recurso, sendo quatro para o cargo de Monitor de Creche e tr~es para o cargo de Professor.
Os requerimentos foram os seguintes:

• Gleyze Vilarim Rodrigues Dos Santos (Professor) – requer revisão na correção do gabarito da prova “B”;

• Nayla Moreira da Silva Fernandes (Professor) – requer revisão na correção do gabarito da prova “A”;

• Sandra de Araújo Nunes (Monitor de Creche) – requer revisão dos títulos;

• Juscivânia Oliveira Santos (Monitor de Creche) – requer revisão dos títulos;

• Heloisa Nayara Oliveira Silva (Monitor de Creche) – requer revisão dos títulos.

• Dinair Dias Rodrigues de Oliveira (Professor) – requer revisão na correção do gabarito da prova “A”;

• Taisa Silva Oliveira (Monitor de Creche) – requer revisão dos títulos;

Após análise de cada requerimento, a Comissão faz o seguinte parecer:

• Gleyze Vilarim Rodrigues Dos Santos (Professor) – Improcedente o Recurso

• Nayla Moreira da Silva Fernandes (Professor) – Procedente o recurso

• Sandra de Araújo Nunes (Monitor de Creche) – Improcedente o Recurso

• Juscivânia Oliveira Santos (Monitor de Creche) – Improcedente o Recurso

• Heloisa Nayara Oliveira Silva (Monitor de Creche) – Improcedente o Recurso

• Dinair Dias Rodrigues de Oliveira (Professor) – Improcedente o Recurso

• Taisa Silva Oliveira (Monitor de Creche) - Procedente o recurso

Diante do exposto, a Comissão defere pela **alteração do resultado** da classificação para ambos os cargos, sendo que para o cargo de monitor, altera a partir da 3ª colocação e para o cargo de professor, altera somente a classificação do cadastro de reserva a partir da 48ª posição, conforme quadro a seguir:

Classificação de Monitores

Relação dos candidatos **APROVADOS** no Processo Seletivo Simplificado para monitores/2016.
07 VAGAS

Ordem de classificação	NOME	Nº INSC.	DATA NASC.	Total de pontos
1º	Nivalda F. de Souza Paulo	413	19/07/1970	**14**
2º	Luce Jane Ramos de Aquino	249	09/09/1970	**14**
3º	**Taíza Silva Oliveira**	**478**	**11/11/1991**	**13**
4º	Lauane Alves de Paula	177	22/07/1994	**12**
5º	Sely Pio de Rezende	449	11/09/1967	**10**
6º	Luzia de Fátima Silva Oliveira	450	09/12/1970	**10**
7º	Eliane Balbina da Costa Ribeiro	187	10/03/1974	**9**

Relação dos candidatos classificados para o **CADASTRO DE RESERVA**
14 VAGAS

Ordem de classificação	NOME	Nº INSC.	DATA NASC.	Total de pontos
8º	Luciana de Jesus Silva	372	16/04/1975	**8**
9º	Luciene Maria Pereira	192	06/11/1978	**8**
10º	Kellen Aparecida Ferreira	258	13/10/1985	**8**
11º	Nagila Franco Vilela	126	05/10/1989	**8**
12º	Caique dos Santos Silva	362	15/10/1993	**8**
13º	Ana Paula Souza Lima	181	24/06/1986	**7**
14º	Gabiane Martins Almeida	127	20/07/1988	**7**
15º	Lorrayne Santos Araújo	433	18/11/1991	**7**
16º	Maria Madalena da Silva	040	09/10/1966	**6**
17º	Elayne Pereira Barbosa	178	05/04/1977	**6**
Ordem de classificação	NOME	Nº INSC.	DATA NASC.	Total de pontos
18º	Nadilma Maria Carrijo	332	02/03/1982	**6**
19º	Jussany Souza da Silva Diniz	054	04/06/1982	**6**
20º	Lívia Mildred de Souza Rocha	231	10/02/1985	**6**
21º	Lucilene Santos Pereira	157	06/04/1990	**6**
22º	Luana Oliveira Rodrigues	190	28/12/1993	**6**
23º	Rayciele Pereira da Silva	282	18/01/1997	**6**
24º	Lorena Santos de Lima	338	02/01/1998	**6**
25º	José Antônio Silva Moraes	307	26/10/1957	**5**
26º	Marli Teresinha Dierings	452	12/08/1961	**5**
27º	Leuzeni de Assis Freitas	194	12/08/1961	**5**
28º	Maria Lúcia Queiróz da Silva	163	18/04/1963	**5**

CLASSIFICAÇÃO FINAL PARA O CARGO DE PROFESSOR

Relação dos candidatos APROVADOS no Processo Seletivo Simplificado para professores/2016.

24 VAGAS

Classificação	NOME	Nº INSC.	RG	Data de Nascimento	N.º de acertos	NOTA
1º	Valquiria Ramos de Jesus	306	4524197	25/02/1982	19	9,5
2º	Messias Cardoso de Almeida	463	739530	06/10/1969	18	9,0
3º	Marizete Moreira Oliveira	156	4.417.946	11/10/1981	18	9,0
4º	Ana Gleice da Silva Nogueira	146	4639131	24/03/1985	18	9,0
5º	Gean Fábio Carrijo Machado	099	5862055	09/12/1991	18	9,0
6º	Celisa Silva Morais	328	4035959	29/05/1977	17	8,5
7º	Erika Dourado Santos	313	559714	16/09/1981	17	8,5
8º	Ezio de Jesus Santos	340	3631980	01/08/1982	17	8,5
9º	Eliene Mendonça Santos	264	4309496	02/10/1986	17	8,5
10º	Silmara de Jesus Bernades Batista	278	5248288	25/12/1986	17	8,5
11º	Lais Teodora Gomes	005	5.066.465	26/08/1987	17	8,5
Classificação	NOME	Nº INSC.	RG	Data de Nascimento	N.º de acertos	NOTA
12º	Renilda Franco de Lima	324	2204763	06/12/1962	16	8,0
13º	Regina Barbosa da Silva	106	3335723-4627830	28/04/1971	16	8,0
14º	Laura Rodrigues de Sousa	265	3203838-2475448	06/01/1984	16	8,0
15º	Eliane Saiki Alves Carrijo	416	2940253	05/12/1976	16	8,0
16º	Núbia Pina Nunes	233	3838895	18/06/1977	16	8,0
17º	Letícia Cristina Dias Oliveira	274	4299058	22/11/1980	16	8,0
18º	Deonice Rafael do Nascimento	031	6.342.588	04/06/1981	16	8,0

19	Leiviane Francisca Rezende Silva	365	4516935	04/10/1982	16	8,0
20º	Christiane França S. de Labiglia	395	4532274	17/09/1983	16	8,0
21º	Glaucinete Oliveira Almeida	195	5137453	17/03/1986	16	8,0
22º	Flávia Cristina Santos Rodrigues	171	4972241	20/06/1986	16	8,0
23º	Alayr Rodrigues Carrijo	142	5706230	21/09/1991	16	8,0
24º	Neusa Aparecida de Souza Oliveira	104	937900	30/04/1959	15	7,5

Relação dos candidatos classificados para o **CADASTRO DE RESERVA**
48 VAGAS

Classificação	NOME	Nº INSC.	RG	Data de Nascimento	N.º de acertos	NOTA
25º	Sônia Divina Alves da G. Nunes	097	2119466	13/06/1966	15	7,5
26º	Isabel Cristina Fernandes	072	1304371	13/09/1972	15	7,5
27º	Valdirene Almeida Magalhães	304	3715025/2ª V	27/06/1975	15	7,5
28º	Valéria Aparecida da Silva	286	4317901	17/12/1980	15	7,5
29º	Selma Alves Rodrigues	203	4405505	05/04/1981	15	7,5
30º	Sandra Maria Pereira	206	MG 11577183	04/02/1982	15	7,5
31º	Luana Maria Leite dos Santos	366	3914042	10/03/1982	15	7,5
32º	Cristiane Silva Resende	084	4381857	01/02/1983	15	7,5
33º	Elindomar Batista Coelho	212	4972330	24/08/1987	15	7,5
34º	Antonio Valker de Oliveira Leal	213	002-841-506	18/10/1989	15	7,5
Classificação	**NOME**	**Nº INSC.**	**RG**	**Data de Nascimento**	**N.º de acertos**	**NOTA**
35º	Laísa Rodrigues da Silva	029	5525761	16/05/1991	15	7,5
36º	Marianny Ferreira Simon B. Lopes	415	14449960	29/10/1993	15	7,5
37º	Luciane Silva Carvalho	376	5529703	28/12/1993	15	7,5
38º	Luan Henrique Santos de Lima	335	5897319	25/07/1994	15	7,5
39º	Zeuraide Naves Nogueira	175	2116187	24/12/1961	14	7,0
40º	Elis Regina Oliveira de Freitas	439	2629733	27/07/1971	14	7,0
41º	Benta Ribeira de Castro	081	3729046	29/12/1974	14	7,0
42º	Cristiane Barbosa Dias	052	3319305	05/01/1978	14	7,0
43º	Gleyze Vilarim R. dos Santos	144	6687582	12/09/1979	14	7,0
44º	Lucileide de Araujo dos Santos	155	5664449	02/06/1982	14	7,0
45º	Cristiane Alves Pires	032	447-4588	08/11/1982	14	7,0
46º	Cely Rodrigues	082	1613102-09	04/06/1983	14	7,0
47º	Ana Paula Sobral da Silva Fontes	092	1482684-0	18/11/1983	14	7,0
48º	**Nayla Moreira da Silva Fernandes**	**193**	**4353762**	**22/11/1983**	**14**	**7,0**
49º	Rubiana Oliveira Rezende	242	4578464	06/07/1985	14	7,0
50º	Lucimeire Gonçalves de Assis	257	4753417	14/10/1985	14	7,0
51º	Ana Paula Souza Lima	006	4972290	24/05/1986	14	7,0
52º	Adriane Carrijo Rodrigues	397	5326655	27/09/1988	14	7,0
53º	Marilia Gabriela de Moura	091	5180124	29/10/1988	14	7,0
54º	Danielle Godoi dos Santos	035	5.341.473	03/06/1990	14	7,0
55º	Vanessa de Souza Lima	205	20782926	18/05/1993	14	7,0
56º	Gelvamar Souza Primo	066	1857243	07/09/1963	13	6,5
57º	Beatriz Fiorentin	036	13R2351759	03/07/1964	13	6,5
58º	Lucimar Correa de Oliveira	370	2865409	26/09/1967	13	6,5
59º	Alteleide Dias Oliveira	252	2765113	30/08/1969	13	6,5
60º	Rosana Simão Oliveira	002	3188930	12/06/1973	13	6,5
61º	Isabel Cristina Dadú Nunes	275	M8656983	29/10/1973	13	6,5
62º	Welma Gleida Naves Alves	351	3249919	07/03/1974	13	6,5
63º	Marilda Barbosa Ferreira	017	3380667-5441005	06/07/1974	13	6,5
64º	Julio Cesar Gonzaga	262	3653635	04/02/1976	13	6,5
65º	Rogéria de Cássia Silva	013	5673326	24/06/1979	13	6,5
66º	Ana Paula da Silva	392	4417970	29/09/1981	13	6,5
67º	Carliane dos Santos Pacheco	405	5115617	09/10/1981	13	6,5
68º	Laura Maria Bastos Gomes	386	4503728	06/01/1984	13	6,5
69º	Marileia Cardoso Lopes de Sá	483	4744174	08/05/1986	13	6,5
70º	Andressa Valéria de Oliveira	459	404503718	08/05/1987	13	6,5
71º	Marilia de Souza Ramos	357	5128860	05/10/1987	13	6,5
72º	Maria de Fátima Barbosa de Jesus	077	3.24.221	13/05/1990	13	6,5

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:C54AAD91

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 017 2016

PROCESSO Nº 2016011106

PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2016

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de mesas, cadeiras, tendas e banheiros químicos, incluído serviço de montagem e desmontagem, bem como sucção e transporte de dejetos dos banheiros químicos para eventos diversos do Município, apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no Exercício de 2016.

VALIDADE: 12 (doze) meses.

O MUNICIPIO DE MINEIROS, pessoa jurídica de direito público interno**,** inscrito no CNPJ sob o nº 02.316.537/0001-90, neste ato representado por seu gestor, Sr. Aleomar de Oliveira Rezende, assim designado pelo Decreto Municipal de nº 026/2013, portador do RG de nº 171080 SSP-MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 383.979.601-63, conjuntamente com o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Sr Marcelo Timo Machado, comparecem nesta data, para lavrar a presente ATA para REGISTRO DOS PREÇOS ofertados pela promitente a empresa **THIAGO SILVA**

GOMES 02660000107, inscrita no CNPJ sob o nº 24.947.221/0001-30, neste ato representada por Thiago Silva Gomes, portador do RG de nº 4935919 2ª via SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 026.600.001-07**,** com origem no Pregão Presencial 048/2016, cuja ata e demais atos foram homologados pela autoridade administrativa em 23 de junho de 2016, conforme Termo de Homologação, exarado no presente processo, e conforme disposições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto desta ATA é o Registro de Preço dos promitentes acima qualificados para contratação de empresa especializada em locação de mesas, cadeiras, tendas e banheiros químicos, incluído serviço de montagem e desmontagem, bem como sucção e transporte de dejetos dos banheiros químicos para eventos diversos do Município, apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no Exercício de 2016, conforme quantitativo e preços expressos na cláusula quarta da presente Ata de Registro de Preços e em conformidade com as especificações e exigências constantes no anexo I do edital de Pregão Presencial 048/2016, bem como nos termos da proposta comercial dos promitentes;

Parágrafo único: A presente Ata de Registro de Preços constitui-se em documento vinculativo e obrigacional às partes, com característica de compromisso para futura contratação e/ou efetivação de compra e venda.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO PROMITENTE

São obrigações dos promitentes, entre outras:

I. Montar os objetos (banheiros/tendas) até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da realização do evento, em local indicado pela Contratada de acordo com cada solicitação;

II. Os dejetos acumulados nos banheiros químicos deverão ser sugados e transportados pela Contratada;

III. providenciar a imediata substituição dos itens em razão de divergências, defeitos ou incorreções constatadas pelo MUNICÍPIO;

IV. apresentar sempre que solicitado e a medida que forem expirando os prazos de validade, novos documentos que comprovem a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital do Pregão Presencial nº 048/2016;

V. até o encerramento das obrigações, os promitentes signatários ficam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial atualizado do Contrato. Nas supressões, esse limite poderá ser excedido, desde que resulte de acordo celebrado entre as partes;

VI. ressarcir os eventuais prejuízos causados ao MUNICÍPIO, aos órgãos participantes e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP.

VII. responsabilizar-se por todas as despesas diretas ou indiretas, tais como: transporte, entrega, encargos fiscais, trabalhistas e quaisquer outras que forem devidas aos seus empregados, ficando, ainda, o MUNICÍPIO e os Órgãos Participantes isentos de qualquer vínculo empregatício, responsabilidade solidária ou subsidiária relativa ao cumprimento do objeto contratual;

VIII. pagar pontualmente, os seus fornecedores e as obrigações fiscais com base na presente ata, exonerando o MUNICÍPIO e os Órgãos Participantes de responsabilidade solidária ou subsidiária por tal pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O prazo de validade da presente Ata de Registro de Preços é de **12 (doze) meses**, contados da sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGISTRO DOS PREÇOS

O preço registrado, a quantidade, marca e o fornecedor promitente dos materiais constantes desta, encontram-se contidos na tabela abaixo:

ADJUDICATÁRIA/PROMITENTE: Thiago Silva Gomes						
ITEM	***QUANT***	***MEDIDA***	***DESCRIÇÃO***	***MARCA***	***VALOR UNITÁRIO (R$)***	***VALOR TOTAL (R$)***
01	10	Diária	**LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS** - Cabine Sanitária para Portadores de Necessidades Especiais, com fácil acesso de cadeira de rodas com mictório, caixa de dejetos com assento, identificação (masculino e feminino), ponto de ventilação natural, sistema de trava com chave, rampa retrátil, suporte de apoio. **– SUCÇÃO E TRANSPORTE DE DEJETOS.**	BRASPLAT	R$ 120,00	R$ 1.200,00
02	30	Diária	**LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS** - Cabine Sanitária com mictório, caixa de dejetos com assento, suporte para papel higiênico,identificação (masculino), ponto de ventilação natural, sistema de trava com chave, sistema de descarga e cuba do vaso. **– SUCÇÃO E TRANSPORTE DE DEJETOS.**	BRASPLAT	R$ 120,00	R$ 3.600,00
03	30	Diária	**LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS** -Cabine Sanitária com mictório, caixa de dejetos com assento, suporte para papel higiênico, identificação (feminino), ponto de ventilação natural, sistema de trava com chave, sistema de descarga e cuba do vaso. **– SUCÇÃO E TRANSPORTE DE DEJETOS.**	BRASPLAT	R$ 120,00	R$ 3.600,00
04	10	Diária	**LOCAÇÃO DE TENDAS SEM LATERAIS –** Medidas: 64m², modelo piramidal 8x8, capacidade 128 pessoas em pé. **Lona cor branca:** blackout (sombra fresca: impede o calor quanto a luminosidade), verso cinza ou lona emborrachada. Tratamento antimofo e anti-chama (impede que o fogo se propague). Solda radio frequência. Reforço com material de maior espessura nos pontos de tensionamento. **Estrutura:** Tenda piramidal tubolar industrial, chapa 14 a 16 mm e 3 (galvanização), peças de montagem de encaixe e fixação por cordas nylon de 3/4, parafusos e estacas de ferro, pés de sustentação em tubo de ferro 3", com altura de 3,00 pé direito, solda no sistema MIG.	EL SHADAY	R$ 330,00	R$ 3.300,00
06	200	Diária	**LOCAÇÃO DE MESA QUADRADA FIXA** – Medidas 72x72x72 cm: em polipropeno, com anti-UV, lavável, peso máximo suportável de até 120 kg, com certificado do Inmetro, conforme Portaria 213/07 e normas da ABNT – COR BRANCA	TRAMONTINA	R$ 1,50	R$ 300,00
07	1500	Diária	**LOCAÇÃO DE CADEIRA SEM BRAÇO** – Medidas 51x43x90 cm: em polipropeno, com anti-UV, lavável, peso máximo suportável de até 120 kg, com certificado do Inmetro, conforme portaria 213/07 e normas da ABNT – COR BRANCA.	TRAMONTINA	R$ 1,50	R$ 2.250,00

CLÁUSULA QUINTA – DA ABRANGENCIA

A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta e autorização do Município e do fornecedor, sem prejuízo das quantidades registradas nesta Ata.

Parágrafo único: As contratações adicionais previstas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade interessada, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

São obrigações do MUNICÍPIO, entre outras:

I. gerenciar, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a presente Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes desta Ata;

II. observar para que, durante a vigência da presente ata, sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, bem assim, a sua compatibilidade com as obrigações assumidas;

III. acompanhar e fiscalizar a perfeita execução do objeto da presente Ata de Registro de Preços;

IV. publicar o preço, o fornecedor e as especificações do objeto, em forma de extrato, na imprensa oficial do Município, sem prejuízo de outras formas de divulgação, inclusive pela rede mundial de computadores - Internet, durante a vigência da presente ata;
V. encaminhar o processo do Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, devidamente publicada, ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, para fins de anotação dos valores registrados, visando aferir os valores das aquisições a serem realizadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONTRATAÇÃO
Observados os critérios e condições estabelecidos no edital do Pregão Presencial nº 048/2016, o MUNICÍPIO e/ou órgãos participantes, visando alcançar a quantidade de bens pretendida, poderá contratar concomitantemente com um ou mais fornecedores que tenham seus preços registrados, respeitando-se a capacidade de fornecimento das detentoras, e obedecida à ordem de classificação das propostas e os preços registrados.

A contratação ou aquisição junto ao fornecedor registrado poderá ser formalizada pelos órgãos integrantes da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, mediante a assinatura de contrato ou emissão de ordem fornecimento, após a emissão de nota de empenho.

CLÁUSULA OITAVA – DOS QUANTITATIVOS
O Registro de Preços efetuado não obriga o MUNICÍPIO a firmar as contratações nas quantidades estimadas, podendo ocorrer licitações específicas para o objeto, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência de fornecimento, em igualdade de condições.

CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO À CONTRATADA
O MUNICÍPIO ou os órgãos municipais pagará (ão) os valores devidos ao promitente/signatário, pelo fornecimento dos bens de valor registrados nesta Ata, de acordo com a quantidade requisitada e efetivamente entregue, em até 30 (trinta) dias úteis da apresentação dos documentos fiscais;

O pagamento será efetuado em moeda nacional corrente, através de crédito em conta bancária, exclusivamente em nome da contratada.
Parágrafo Primeiro: O documento fiscal deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:
a) Certidão Negativa de Débitos Estadual, Municipal e Federal.
b) Certidão Negativa de Débito - CND Previdenciária (INSS);
c) Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal;
Parágrafo Segundo: O documento fiscal não aprovado pelo MUNICÍPIO ou pelos órgãos municipais será devolvido ao fornecedor para as devidas correções, passando a contar novos prazos previstos nesta Cláusula, a partir da data de sua reapresentação e consequente aprovação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES DA ATA
A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecido ao disposto no Art. 65 da Lei 8.666/93, nos seguintes casos:
Parágrafo Primeiro: os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos materiais registrados, cabendo ao MUNICÍPIO, órgão gerenciador desta ATA, promover as negociações junto aos fornecedores registrados.
Parágrafo Segundo: Quando os preços registrados, por motivo superveniente, tornarem-se superiores ao preço praticado no mercado, o Município deverá:
I. convocar o fornecedor registrado para negociação de redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado;
II. frustrada a negociação, liberar o fornecedor registrado do compromisso assumido; e
III. convocar, pela ordem de classificação do Pregão Presencial, os demais fornecedores que não tiveram seus preços registrados, visando igual oportunidade de negociação;
Parágrafo Terceiro: Quando o valor de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor, mediante comunicação e comprovação formal, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador da Ata poderá:
I. liberar o fornecedor registrado do compromisso assumido, sem aplicação das penalidades previstas nesta Ata e no Edital do Pregão Presencial, confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;
II. Para o disposto no subitem anterior, a comunicação deverá ser feita antes do pedido de fornecimento dos materiais;
III. convocar, pela ordem de classificação do Pregão Presencial, os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação;
Parágrafo Quarto: O MUNICÍPIO revogará a Ata de Registro de Preços sempre que não houver êxito nas negociações, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CANCELAMENTO
O Registro de Preços do fornecedor registrado será cancelado quando:
I. houver interesse público, devidamente fundamentado;
II. o fornecedor descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
III. o fornecedor não assinar o contrato no prazo determinado neste edital, sem justificativa aceita pelo MUNICÍPIO;
IV. se constatar a existência de declaração de inidoneidade do fornecedor;
V. o fornecedor não aceitar reduzir o seu preço registrado, no caso deste se tornar superior ao praticados no mercado;
VI. por iniciativa do próprio fornecedor, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade do cumprimento das exigências do instrumento convocatório que deu origem à esta ARP, tendo em vista fato superveniente e aceito pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REAJUSTE
Os preços da presente Ata não serão reajustados durante a validade desta Ata;
Parágrafo Único: Nas hipóteses previstas no Art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93, o MUNICÍPIO poderá promover o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante solicitação fundamentada e aceita.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES
Parágrafo primeiro: Pela inexecução total ou parcial da Ata ou do contrato o MUNICÍPIO poderá, garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:
I. advertência;
II. multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor total registrado;
III. suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com o MUNICÍPIO, pelo prazo dede até 2 (dois) anos;
IV. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 02 (dois), ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo segundo: A penalidade de advertência poderá ser aplicada nos seguintes casos, independentemente da aplicação de multas:
I. descumprimento das obrigações assumidas contratualmente, desde que não acarretem prejuízos para o MUNICÍPIO;
II. execução insatisfatória ou inexecução da entrega do material, desde que a sua gravidade não recomende o enquadramento nos casos de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade;
III. pequenas ocorrências que possam acarretar transtornos no desenvolvimento dos serviços do MUNICÍPIO ou dos órgãos municipais;
Parágrafo terceiro: A penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública será proposta se constatada má fé, ação maliciosa e premeditada da adjudicatária em prejuízo do MUNICÍPIO, evidência de atuação com interesses escusos ou reincidência de faltas que acarretem prejuízos ao MUNICÍPIO ou aplicações sucessivas das outras penalidades anteriormente descritas.
Parágrafo quarto: A penalidade prevista nesta cláusula é de competência exclusiva do MUNICÍPIO, facultada à contratada o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 1 (um) de sua aplicação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO ATRASO NA ENTREGA
Decorridos 15 (quinze) dias úteis de atraso na entrega dos bens, sem que tenham sido apresentadas justificativas plausíveis, estará caracterizado o descumprimento total das obrigações assumidas, caso em que, além de aplicar a multa prevista no parágrafo primeiro inciso II da Cláusula Décima Terceira, poderá o MUNICÍPIO optar pela rescisão do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS MULTAS
As multas a que se refere o parágrafo primeiro inciso II da Cláusula Décima Terceira não impedem que o MUNICÍPIO rescinda, unilateralmente, o Contrato ou cancele o Registro de Preço do fornecedor e, ainda aplique as outras sanções previstas no parágrafo primeiro da Cláusula Décima Terceira, em seus incisos I, III e IV, facultada o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório da PROMITENTE e/ou CONTRATADA.
As multas aplicadas serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pelo MUNICÍPIO;
Parágrafo Primeiro: Inexistindo pagamento devido pelo MUNICÍPIO, ou sendo este insuficiente, caberá à adjudicatária efetuar o pagamento da multa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da comunicação de confirmação da sanção;
Parágrafo Segundo: Não se realizando o pagamento nos termos acima definidos, o MUNICÍPIO poderá se houver valer-se do valor dado em garantia e, não sendo este suficiente, far-se-á a sua cobrança judicialmente.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES FINAIS
As omissões desta ATA DE REGISTRO DE PREÇO e as dúvidas oriundas de sua interpretação serão sanadas de acordo com o que dispuserem o Edital do Pregão Presencial nº 048/2016 e as propostas apresentadas pelos licitantes prevalecendo, em caso de conflito, as disposições do Edital sobre as das propostas.

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA – DOS INSTRUMENTOS QUE INTEGRAM
O presente registro decorre de adjudicação às PROMITENTES CONTRATADAS dos objetos, cujas descrições, quantidades e especificações constam no Termo de Referência - Anexo I, do Pregão Presencial nº 048/2016, conforme decisão do Pregoeiro do MUNICÍPIO, lavrada em Ata, e homologação feita pelo Gestor Publico Municipal;

CLÁUSULA DECIMA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO
Caberá ao MUNICÍPIO o gerenciamento da presente Ata de Registro de Preços nos termos da legislação vigente.
Parágrafo Único: Incumbirá ao Município, providenciar a PUBLICAÇÃO do extrato desta Ata de Registro de Preços no *diário oficial dos municípios*, conforme determina a Lei Municipal 1506/2011, o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

CLÁUSULA DECIMA NONA – DO FORO
Fica eleito o foro da Comarca do Município de Mineiros, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução desta ATA, com renúncia das partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam a presente Ata, em quatro vias de igual teor e forma.

Mineiros, 24 de junho de 2016.

ALEOMAR DE OLIVEIRA REZENDE
Gestor Público do Município

MARCELO TIMO MACHADO
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

THIAGO SILVA GOMES02660000107
CNPJ Nº 24.947.221/0001-30

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:8E50EB07

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
AUTO DE INFRAÇÃO: 1037

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO:
Nº. AUTO DE INFRAÇÃO: **1037** DATA: **12/05/2016** ORDEM DE SERVIÇO: **201600312**
Nº. PROCESSO: **201614085** do dia **10/05/2016**

2. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

Nome:	**ORALDO OLIVEIRA SOUSA – ME**
Fantasia:	**AUTO ELETRICA SETE MILHAS**
Insc. Mun:	**3050**

CNPJ/CPF:	**04.394.822/0001-55**
End. do contr.	**BR 364, ZONA RURAL – MINEIROS-GO.**
Atividade:	**SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

3 - DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Aos doze dias do mês de Maio de 2016, às 10:47 horas, no endereço do contribuinte **ORALDO OLIVEIRA SOUSA - ME** inscrita no CNPJ: 04.394.822/0001-55, situado na BR 364, Zona Rural, MINEIROS-GO. Com o ramo de atividade de **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES,** enquadrado na lista de serviços tributáveis, do artigo 40 da Lei Complementar 006/2001 (CTM) e alterações posteriores (Lei Complementar nº. 35/2009 e 38/2010), onde me achava no exercício da função de Fiscal de Tributos, constatei que o contribuinte acima qualificado cometeu a seguinte irregularidade:

4 – INFRAÇÃO

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Que o contribuinte acima qualificado, sujeito ao recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), de prestação de serviços de **Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores,** cuja incidência esta prevista no artigo 40 da lei Complementar Municipal 006/2001 alterada, enquadrado na lista de serviços tributáveis. Tendo em vista que o contribuinte, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de Mineiros-GO, fica obrigado a prestar mensalmente declarações dos dados econômicos-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços tributáveis ou não, através do programa eletrônico GISSONLINE, conforme preceitua o artigo 2º do Decreto 725 de 30/10/2013. E ainda quem em caso de não escrituração até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, aplica-se as penalidades previstas na legislação em vigor, multa conforme Lei Complementar 006/2001 - Art. 85 - Inciso III - alínea "C" (Art. 30 - Dec.725/2013 Parágrafo Único). Verificou-se que o contribuinte **DEIXOU DE ENCERRAR ESCRITURAÇÃO FISCAL** referente aos meses de **Novembro/2013 a Março/2016**, conforme o Relatório Situacional de Prestador. Diante do não cumprimento das obrigações acessórias acima descritas, aplicar-se-á o valor equivalente à **20 (vinte) UVFM UVFM** (Unidade de Valor Fiscal do Município de Mineiros – UVFM – corresponde ao valor de R$ 2,87 - dois reais e oitenta e sete centavos - Portaria 0410/2015.),**conforme art. 85, III, "c"** por escrituração não encerrada.

5 – PENALIDADE

• Multa Aplicada: prevista no(s) artigo 85, inc. III, alínea **"c"** da Lei Complementar 006/2001 (CTM) e alterações posteriores – Lei Complementar nº. 35/2009 e Lei Complementar nº. 38/2010.

6 - VALORES ORIGINÁRIOS DA OBRIGAÇÃO

• Descumprimento de Obrigações Acessória

Período	ISS – devido	Atual. Monetária	Juros	Multa/mora	Multa/infração	Sub Total
11/2013 a 03/2016					R$ *********	**R$** *********

• Taxa de Espediente

Período	ISS – devido	Atual. Monetária	Juros	Multa/mora	Tx. Expediente	Sub Total
2016					R$ *********	**R$** *********

Total

Multa/infração	Total
TOTAL DUAM	**R$** *********

7 – NOTIFICAÇÃO

Por ter infringido a Legislação Tributária Municipal, o contribuinte acima fica notificado a recolher os valores acima especificados (discriminados analiticamente acima), ou se defender no prazo de 20 (vinte) dias (conf. Artigo 245 – CTM), contados da ciência do presente Auto de Infração.

De conformidade com o artigo 88 do Código Tributário Municipal alterado, o contribuinte que não apresentar defesa, e recolher o seu débito no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do ciente, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da multa aplicada sobre o(s) tributo(s), exceto as ressalvas da lei.

Para efeitos legais, lavrei o presente Auto de Infração e Notificação Fiscal, por mim assinado, e pelo Sr.(a) _____, na qualidade de _____, ficando uma via em seu poder, (x) não assinado pelo contribuinte ou preposto, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás (FGM).

RAFAEL MARTINS SOUZA
Fiscal de Tributos
Matrícula: 5069

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:8045DA95

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
AUTO DE INFRAÇÃO: 1103

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO:
Nº. do Auto de Infração: **1103** Data: **20/06/2016** Ordem de Serviço: **201600421**

Nº. Processo: **2016015128** do dia **19/05/2016**

2. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

Nome:	**ANA RITA OLIVEIRA SOUZA**
Fantasia:	**BATERIAS PODIUM**
Insc. Mun:	**7887**
CNPJ/CPF:	**14.139.003/0001-15**
End. do contr.	**RUA 16, QD.139, LT.18, SALA 01 – COSTA NERY**
Atividade:	**COMERCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES**

3 - DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Aos vinte dias do mês de Junho de 2016, às 15:33 horas, no endereço do contribuinte **ANA RITA OLIVEIRA SOUZA** inscrita no CNPJ: 14.139.003/0001-15, situado na Rua 16, Qd.139, Lt.18, SALA 01 – Bairro Costa Nery, na cidade de MINEIROS-GO. Com o ramo de atividade de **Comercio A Varejo De Peças E Acessórios Novos Para Veículos Automotores** enquadrado na lista de atividades obrigadas ao encerramento das escriturações fiscais, previsto(s) no(s) artigo(ns) 2º Parágrafo Único, Incisos I a X do Decreto 725/2013, onde me achava no exercício da função de Fiscal de Tributos, constatei que o contribuinte acima qualificado cometeu as seguintes irregularidades:

4 - INFRAÇÃO

• QUANTO AO EMBARAÇO FISCAL

Que o contribuinte acima qualificado, através do documento de nº. 3110/2016 foi notificado a realizar o encerramento de suas escriturações fiscais do módulo Tomador e a dar aceite em Nota(s) Fiscal(is) pelos serviços tomados relativo aos meses de 11/2013 à 05/2014. Em decorrência da não apresentação destes no prazo determinado, infringiu dispositivo legal que caracteriza embaraço fiscal. De acordo com o Código Tributário Municipal prevê: "*Os livros fiscais e comerciais e os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento*.", art. 78 e parágrafo único do C.T.M. c/c art. 195, parágrafo único, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que dispõe: "*Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram"*. Diante do não atendimento a solicitação descrita na notificação nº. 3110/2016, objeto da ação fiscal, resultando em desobediência a uma obrigação acessória, cominando em multa por faltas relacionadas com a ação fiscal, isto é, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal é aplicado ao contribuinte, o valor equivalente a 250 (duzentos e cinqüenta) UVFM (Unidade de Valor Fiscal do Município de Mineiros – UVFM – corresponde ao valor de R$ 2,87 - dois reais e oitenta e sete centavos - Portaria 0410/2015.), conforme art. 85, V, "b" do CTM.

• QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Que o contribuinte acima qualificado, sujeito passivo enquadrado na lista de atividades obrigadas ao encerramento das escriturações fiscais, previsto(s) no(s) artigo(s) 2º, Parágrafo Único, Incisos I a X do Decreto 725/2013. Tendo em vista que o contribuinte, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de Mineiros-GO, fica obrigado a prestar mensalmente declarações dos dados econômicos-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços tributáveis ou não, através do programa eletrônico GISSONLINE, conforme preceitua o artigo 2º do Decreto 725 de 30/10/2013. E ainda quem em caso de não escrituração até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, aplica-se as penalidades previstas na legislação em vigor, multa conforme Lei Complementar 006/2001 - Art. 85 - Inciso III - alínea "C" (Art. 30 - Dec.725/2013 Parágrafo Único). Verificou-se que o contribuinte DEIXOU DE ENCERRAR ESCRITURAÇÃO FISCAL referente aos meses de Novembro/2013 a Maio/2014, conforme o Relatório Situacional de Tomador. Diante do não cumprimento das obrigações acessórias acima descritas, aplicar-se-á o valor equivalente à 20 (vinte) UVFM, conforme art. 85, III, "c" por escrituração não encerrada.

5 – PENALIDADE

• Multas Aplicadas: prevista no(s) artigo 85, inc. III, alínea **"c"**e inc. V, alínea **"b"**da Lei Complementar 006/2001 (CTM) e alterações posteriores – Lei Complementar nº. 35/2009 e Lei Complementar nº. 38/2010.

6 - VALORES ORIGINÁRIOS DA OBRIGAÇÃO

• Embaraço Fiscal

Período	ISS – devido	Atual. Monetária	Juros	Multa/mora	Multa/embaraço	Sub Total
2016					R$ *********	**R$** *********

• Descumprimento de Obrigações Acessória

Período	ISS – devido	Atual. Monetária	Juros	Multa/mora	Multa/infração	Sub Total
11/2013 a 05/2014					R$ *********	**R$** *********

• Taxa de Espediente

Período	ISS – devido	Atual. Monetária	Juros	Multa/mora	Tx. expediente	Sub Total
2016					R$ *********	**R$** *********

Total

Multa/infração	Total
TOTAL DUAM	**R$** *********

7 - NOTIFICAÇÃO
Por ter infringido a Legislação Tributária Municipal, o contribuinte acima fica notificado a recolher os valores acima especificados (discriminados analiticamente acima), ou se defender no prazo de 20 (vinte) dias (conf. Artigo 245 – CTM), contados da ciência do presente Auto de Infração.

De conformidade com o artigo 88 do Código Tributário Municipal alterado, o contribuinte que não apresentar defesa, e recolher o seu débito no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do ciente, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da multa aplicada sobre o(s) tributo(s), exceto as ressalvas da lei.

Para efeitos legais, lavrei o presente Auto de Infração e Notificação Fiscal, por mim assinado, e pelo Sr.(a) _____, na qualidade de _____, ficando uma via em seu poder, (x) não assinado pelo contribuinte ou preposto, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás (FGM).

RAFAEL MARTINS SOUZA
Fiscal de Tributos
Matrícula: 5069

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:AFC11F73

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
Nº. AUTO DE INFRAÇÃO: 1034

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO:
Nº. AUTO DE INFRAÇÃO: **1034** DATA: **12/05/2016** ORDEM DE SERVIÇO: **201600314**
Nº. PROCESSO: **2016014084** do dia **10/05/2016**

2. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

Nome:	**CAR MANUTENCAO MECANICA AGRICOLA LTDA – ME**
Fantasia:	**CAR MANUTENCAO MECANICA AGRICOLA**
Insc. Mun:	**3556**
CNPJ/CPF:	**05.167.951/0001-73**
End. do contr.	**RODOVIA GO 341, KM 2,5 SALA 04 FUNDOS – B. POPULAR – MINEIROS-GO.**
Atividade:	**SERVIÇOS DE MANTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

3 - DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Aos doze dias do mês de Maio de 2016, às 09:51 horas, no endereço do contribuinte **CAR MANUTENCAO MECANICA AGRICOLA LTDA - ME** inscrita no CNPJ: 05.167.951/0001-73, situado na Rodovia GO 341, KM 2,5 Sala 04 Fundos Bairro Popular, MINEIROS-GO. Com o ramo de atividade de **SERVIÇOS DE MANTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES,** enquadrado na lista de serviços tributáveis, do artigo 40 da Lei Complementar 006/2001 (CTM) e alterações posteriores (Lei Complementar nº. 35/2009 e 38/2010), onde me achava no exercício da função de Fiscal de Tributos, constatei que o contribuinte acima qualificado cometeu a seguinte irregularidade:

4 – INFRAÇÃO

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Que o contribuinte acima qualificado, sujeito ao recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), de prestação de serviços de **Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores,** cuja incidência esta prevista no artigo 40 da lei Complementar Municipal 006/2001 alterada, enquadrado na lista de serviços tributáveis. Tendo em vista que o contribuinte, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de Mineiros-GO, fica obrigado a prestar mensalmente declarações dos dados econômicos-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços tributáveis ou não, através do programa eletrônico GISSONLINE, conforme preceitua o artigo 2º do Decreto 725 de 30/10/2013. E ainda quem em caso de não escrituração até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, aplica-se as penalidades previstas na legislação em vigor, multa conforme Lei Complementar 006/2001 - Art. 85 - Inciso III - alínea "C" (Art. 30 - Dec.725/2013 Parágrafo Único). Verificou-se que o contribuinte **DEIXOU DE ENCERRAR ESCRITURAÇÃO FISCAL** referente aos meses de **Fevereiro/2015 a Março/2016**, conforme o Relatório Situacional de Prestador. Diante do não cumprimento das obrigações acessórias acima descritas, aplicar-se-á o valor equivalente à **20 (vinte) UVFM** (Unidade de Valor Fiscal do Município de Mineiros – UVFM – corresponde ao valor de R$ 2,87 - dois reais e oitenta e sete centavos - Portaria 0410/2015.), **conforme art. 85, III, "c"** por escrituração não encerrada.

5 – PENALIDADE

• Multa Aplicada: prevista no(s) artigo 85, inc. III, alínea **"c"** da Lei Complementar 006/2001 (CTM) e alterações posteriores – Lei Complementar nº. 35/2009 e Lei Complementar nº. 38/2010.

6 - VALORES ORIGINÁRIOS DA OBRIGAÇÃO

• Descumprimento de Obrigações Acessória

Período	ISS – devido	Atual. Monetária	Juros	Multa/mora	Multa/infração	Sub Total
02/2015 a 03/2016					R$ *********	**R$** *********

• Taxa de Espediente

Período	ISS – devido	Atual. Monetária	Juros	Multa/mora	Tx. Expediente	Sub Total
2016					R$ *********	**R$** *********

Total

Multa/infração	Total
TOTAL DUAM	R$ *********

7 – NOTIFICAÇÃO

Por ter infringido a Legislação Tributária Municipal, o contribuinte acima fica notificado a recolher os valores acima especificados (discriminados analiticamente acima), ou se defender no prazo de 20 (vinte) dias (conf. Artigo 245 – CTM), contados da ciência do presente Auto de Infração.

De conformidade com o artigo 88 do Código Tributário Municipal alterado, o contribuinte que não apresentar defesa, e recolher o seu débito no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do ciente, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da multa aplicada sobre o(s) tributo(s), exceto as ressalvas da lei.

Para efeitos legais, lavrei o presente Auto de Infração e Notificação Fiscal, por mim assinado, e pelo Sr.(a) _____, na qualidade de _____, ficando uma via em seu poder, (x) não assinado pelo contribuinte ou preposto, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás (FGM).

RAFAEL MARTINS SOUZA
Fiscal de Tributos
Matrícula: 5069

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:E27ACDAF

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
Nº. DO AUTO DE INFRAÇÃO: 987

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO:
Nº. do Auto de Infração: **987** Data: **11/05/2016** Ordem de Serviço: **201600032**
Nº. Processo: **2016005943** do dia **25/02/2016**

2. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

Nome:	**ADAIUSIMAR XAVIER DE LIMA**
Fantasia:	**XAVIER REPRESENTAÇÕES**
Insc. Mun:	**7200**
CNPJ/CPF:	**11.890.133/0001-05**
End. do contr.	**AVENIDA ANHANGUERA, QD.03, LT.08 – 31 DE OUTUBRO**
Atividade:	**REPRESENTANTE COMERCIAL E AGENTE DO COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO**

3 - DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA

Aos onze dias do mês de maio de 2016, às 09:11 horas, no endereço do contribuinte **ADAIUSIMAR XAVIER DE LIMA** inscrita no CNPJ: 11.890.133/0001-05, situado na Avenida Anhanguera, Qd.03, Lt.08 – Setor 31 de Outubro, na cidade de MINEIROS-GO. Com o ramo de **Representante Comercial e Agente do Comercio de Mercadorias em Geral Não Especializado** enquadrado na lista de atividades obrigadas ao encerramento das escriturações fiscais, previsto(s) no(s) artigo(s) 2º Parágrafo Único, Incisos I a X do Decreto 725/2013, onde me achava no exercício da função de Fiscal de Tributos, constatei que o contribuinte acima qualificado cometeu as seguintes irregularidades:

4 - INFRAÇÃO

• QUANTO AO EMBARAÇO FISCAL

Que o contribuinte acima qualificado, através do documento de nº. 2733/2016 foi notificado a realizar o encerramento de suas escriturações fiscais dos módulos Prestador, Tomador e Construção Civil e a dar aceite em Nota(s) Fiscal(is) pelos serviços tomados relativo aos meses de 11/2013 à 01/2016. Em decorrência da não apresentação destes no prazo determinado, infringiu dispositivo legal que caracteriza embaraço fiscal. De acordo com o Código Tributário Municipal prevê: "*Os livros fiscais e comerciais e os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento*.", art. 78 e parágrafo único do C.T.M. c/c art. 195, parágrafo único, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que dispõe: "*Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram"*. Diante do não atendimento a solicitação descrita na notificação nº. 2733/2016, objeto da ação fiscal, resultando em desobediência a uma obrigação acessória, cominando em multa por faltas relacionadas com a ação fiscal, isto é, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal é aplicado ao contribuinte, o valor equivalente a 250 (duzentos e cinqüenta) UVFM (Unidade de Valor Fiscal do Município de Mineiros – UVFM – corresponde ao valor de R$ 2,87 - dois reais e oitenta e sete centavos - Portaria 0410/2015.), conforme art. 85, V, "b" do CTM.

• QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Que o contribuinte acima qualificado, sujeito passivo enquadrado na lista de atividades obrigadas ao encerramento das escriturações fiscais, previsto(s) no(s) artigo(s) 2º, Parágrafo Único, Incisos I a X do Decreto 725/2013. Tendo em vista que o contribuinte, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Município de Mineiros-GO, fica obrigado a prestar mensalmente declarações dos dados econômicos-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços tributáveis ou não, através do programa eletrônico GISSONLINE, conforme preceitua o artigo 2º do

Decreto 725 de 30/10/2013. E ainda quem em caso de não escrituração até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, aplica-se as penalidades previstas na legislação em vigor, multa conforme Lei Complementar 006/2001 - Art. 85 - Inciso III - alínea "C" (Art. 30 - Dec.725/2013 Parágrafo Único). Verificou-se que o contribuinte DEIXOU DE ENCERRAR ESCRITURAÇÃO FISCAL referente aos meses de Novembro/2013 a Janeiro/2016, conforme o Relatório Situacional de Prestador, Tomador e Construção Civil . Diante do não cumprimento das obrigações acessórias acima descritas, aplicar-se-á o valor equivalente à 20 (vinte) UVFM, conforme art. 85, III, "c" por escrituração não encerrada.

5 – PENALIDADE

• Multas Aplicadas: prevista no(s) artigo 85, inc. III, alínea **"c"**e inc. V, alínea **"b"**da Lei Complementar 006/2001 (CTM) e alterações posteriores – Lei Complementar nº. 35/2009 e Lei Complementar nº. 38/2010.

6 - VALORES ORIGINÁRIOS DA OBRIGAÇÃO

• Embaraço Fiscal

Período	ISS – devido	Atual. Monetária	Juros	Multa/mora	Multa/embaraço	Sub Total
2016					R$ *********	**R$** *********

• Descumprimento de Obrigações Acessória

Período	ISS – devido	Atual. Monetária	Juros	Multa/mora	Multa/infração	Sub Total
11/2013 a 01/2016					R$ *********	**R$** *********

• Taxa de Espediente

Período	ISS – devido	Atual. Monetária	Juros	Multa/mora	Tx. expediente	Sub Total
2016					R$ *********	**R$** *********

Total

Multa/infração	Total
TOTAL DUAM	**R$** *********

7 - NOTIFICAÇÃO

Por ter infringido a Legislação Tributária Municipal, o contribuinte acima fica notificado a recolher os valores acima especificados (discriminados analiticamente acima), ou se defender no prazo de 20 (vinte) dias (conf. Artigo 245 – CTM), contados da ciência do presente Auto de Infração.

De conformidade com o artigo 88 do Código Tributário Municipal alterado, o contribuinte que não apresentar defesa, e recolher o seu débito no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do ciente, gozará da redução de 50% (cinqüenta por cento) da multa aplicada sobre o(s) tributo(s), exceto as ressalvas da lei.

Para efeitos legais, lavrei o presente Auto de Infração e Notificação Fiscal, por mim assinado, e pelo Sr.(a) _____, na qualidade de _____, ficando uma via em seu poder, (x) não assinado pelo contribuinte ou preposto, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás (FGM).

RAFAEL MARTINS SOUZA
Fiscal de Tributos
Matrícula: 5069

Publicado por:
Evania de Jesus Silva
Código Identificador:B722FF22

